



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4282 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº

038.00002/2021-12

INTERESSADO:

Inclui inc. VI no caput do art. 216 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, acrescentando procedimento durante a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Rio-Grandense no rol de deveres dos vereadores

Sobreveio a esta Reunião Conjunta de Comissões, para parecer, o Projeto de Resolução que inclui o inc. VI no caput do art. 216 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, e alterações posteriores, acrescentando procedimento durante a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Rio-Grandense no rol de deveres dos vereadores.

Segundo o inteiro teor da proposição, o art. 1º incluirá o inc. VI no caput do art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue:

Art. 216.

VI – postar-se de pé e em posição de respeito durante a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Rio-Grandense.” (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, impende destacar que o art. 216 do Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelece os deveres dos Vereadores, ou seja, a presente proposição legislativa pretende incluir como dever do vereador postar-se de pé e tomar atitude de respeito durante a execução dos hinos brasileiro e rio-grandense, estando, assim, os srs. Vereadores, sujeitos as medidas disciplinares cabíveis previstas no referido regimento, em caso de descumprimento a norma disciplinar.

Após os tramites processuais, os autos foram analisados pela Procuradoria, sendo opinado pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto de Resolução.

Ademais, a justificativa para a proposição encontra-se amparada por argumentos e aspectos relevantes.

Analisando o aspecto legal, a proposta está em total consonância com os artigos 25 e 30, da Lei Federal 5.700 de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

III - na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pela Lei n° 13.413, de 2016)

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, êste deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

§ 5º Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 13.413, de 2016)

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Isso posto, não vislumbro óbice jurídico e/ou legal à preposição, eis que no mérito me manifesto pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2021.

Vereadora Relatora Lourdes Sprenger (MDB)

Integrante da Comissão de Saúde e Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora Lourdes Sprenger**, em 10/11/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300015** e o código CRC **FA885F3C**.



Referência: Processo nº 038.00002/2021-12

SEI nº 0300015



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 073/21** – **CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no 0300015 (SEI nº 038.00002/2021-12 – Proc. nº 0028/21 - PR nº 002), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301147** e o código CRC **79175E1C**.